

DIGNÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DOCAS DE SANTANA – CDSA

PREGÃO Nº LRE14/2025

JOLIN COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Av João Gualberto 1881 – Ed Opera Matteo Ed Juvevê na cidade de Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº:22.966.889/0001-07, neste ato representada por seu representante legal **ANA JULIA DE BORBA MORAIS**, vem por seu procurador infra-assinado, apresentar:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A decisão que desclassificou a proposta da Peticionante, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1 – DOS FATOS E DO DIREITO

A Empresa ora recorrida sagrou-se vencedora do procedimento cujo objeto é “**AQUISIÇÃO DE EMPILHADEIRA REACH STACKER 45 T DIESEL**”

Insatisfeita com o resultado a concorrente apresentou seu recurso questionando a

capacidade de realização de assistência técnica para o produto ofertado.

Tal questionamento resultou na realização de diligências, estas limitadas à visita na empresa representada na declaração de assistência técnica apresentada em conformidade com o edital.

A administração decidiu pela realização de diligências e solicitou:

1. **Dados da empresa RedDot no Brasil**, compreendendo:
 - CNPJ;
 - Endereço completo;
2. **Contato oficial da RedDot**, incluindo e-mail e telefone para fins de suporte técnico.
3. **Certificado de qualificação técnica da empresa NP Soares**, indicada como assistência técnica autorizada, que comprove(m):
 - Autorização formal do fabricante;
 - Capacitação e treinamento para manutenção de **empilhadeira do tipo Reach Stacker**.
4. Informação acerca da **disponibilidade de peças de reposição** para o referido equipamento em território nacional, esclarecendo se há itens a **pronta entrega em caso de eventual necessidade**.
5. Esclarecimentos quanto à **existência de local adequado para a manutenção de empilhadeiras de grande porte**.

Compre ressaltar que a exigência de certificação de qualificação técnica da empresa NP Soares ultrapassa os ditames do Edital, representando claro aditamento das regras iniciais, o que é vedado pela legislação, e, portanto, não pode ser fundamento de desclassificação da proposta.

Quanto à disponibilidade de peças de reposição à pronta entrega também não se trata de regra proposta originalmente no edital não podendo ser de mesma forma, fundamento de desclassificação da proposta.

Não obstante a licitante apresentou em resposta à diligência:

- Declaração da representante oficial da RedDOT no Brasil, quer seja WLSEF – Importação, Exportação & Comércio Ltda – ME, inscrita no CNPJ no 17.185.296/0001-65, com sede à Rua XV de Novembro, no 964, Curitiba – PR
- Certificação ISO dos produtos da Reddot
- Certificação de qualificação técnica da empresa NP Soares emitida pela REDDOT

- Declaração de que a empresa JOLIN é distribuidora oficial autorizada pela Reddot
- Declaração da representante oficial - WLSEF – Importação, Exportação & Comércio Ltda – ME informando que irá acompanhar integralmente o fornecimento do equipamento desde a entrega, montagem, comissionamento, treinamento operacional e técnico, até o acompanhamento da prestação de garantia, manutenções preventivas e corretivas, bem como todos os demais processos relacionados à operação da máquina.

Tal declaração informa ainda que a WLSEF mantém no Brasil a pronta entrega as peças essenciais de reposição.

Mesmo com o atendimento integral aos requisitos de diligência, a administração desclassificou a proposta por basicamente entender que a rede de assistência técnica seria em insuficiente.

Data vênua a decisão tomada não representa a correta aplicação da legislação.

Isto porque é importante ressaltar que nem o edital nem o termo de referência especificam a forma como deve ser realizada a assistência técnica.

Assim a Administração obrigatoriamente deve se vincular ao que está especificado no edital que é a exigência de DECLARAÇÃO (sequer há exigência de comprovação que são institutos jurídicos diversos) de existência de assistência técnica no Brasil.

Desta forma a interpretação teleológica das regras do edital são no sentido de que deve a licitante apresentar informações suficientes capazes de demonstrar que, em caso de necessidade de reparo, bem como para a realização das manutenções de rotina, existe no Brasil possibilidade material de serem realizadas, evitando assim a perda do objeto da licitação pela falta de capacidade de manutenção.

Ocorre que no presente caso, na documentação apresentada na diligência, tal demonstração já ocorreu de forma inequívoca com as declarações apresentadas, especialmente com a declaração da empresa WLSEF que indica a possuir não só equipe técnica (que fará o acompanhamento da entrega do objeto) como também Estoque de peças de reposição.

É importante ressaltar, e a administração está ignorando este fato, que para este tipo de equipamento, a praxe usual (e é isto que está posto na proposta) é de que a manutenção

seja realizada IN LOCO.

Isto porque apesar de se tratar de equipamentos autopropulsados, o fato é que mesmo os de menor dimensão, equipamentos grandes, com elevada dificuldade de transporte, e impossibilidade de deslocamento autônomo fora de áreas privativas.

Então mesmo para os equipamentos de pequeno porte, a manutenção é sempre realizada no local do cliente.

No presente caso, a empresa NP SOARES é plenamente adequada para a realização do serviço uma vez que este ocorrerá de acordo com o seguinte fluxo:

1. O cliente aciona a necessidade de reparo
2. É deslocada uma equipe ao local do cliente, que irá com ferramentas e peças básicas para verificar o problema. Em sendo algo simples, o reparo é realizado nesta primeira visita, e havendo constatação da necessidade de alguma peça específica é agendado o retorno para a realização do reparo após a obtenção da peça, ou separação de ferramenta específica para a tarefa.
3. Em casos extremos, é indicado local específico para deslocamento do equipamento para reparo.

É importante ressaltar que este é o mesmo fluxo que ocorrerá no caso de ser vencedora a proposta da Recorrente cujo recurso foi considerado conforme.

Apesar de ser uma marca de Renome, a Johnn Deere também não possui estabelecimentos capazes de realizar todos os reparos em todos os municípios do Brasil.

Por uma simples questão de lógica de demanda, os reparos mais simples são realizados por equipes pequenas, e os reparos mais complexos (como um problema no motor por exemplo) acabam exigindo o deslocamento do equipamento em geral para as grandes capitais onde há oficinas especializadas que atendem para aquele problema específico a todo o Brasil.

De igual maneira se dá a assistência técnica realizada pela REDDOT que possui conforme se anexa à presente, Rede de assistência por todo o Brasil, contando inclusive com assistência

de maior porte, denominada SuperLoc, situada no Estado do Pará, que atende toda a região Norte, incluindo o Amapá, conforme imagens anexas.

Assim não há diferença na forma de execução da assistência pela empresa REDDOT e outras empresas de maior renome, residindo a diferença apenas no marketing da Marca e por conseguinte no preço cobrado pela manutenção, o qual no caso específico da John Deere é notoriamente proibitivo, ou que inclusive está sendo objeto de investigação nos EUA.

A recorrente discorre longamente sobre custos de manutenção e a necessidade de garantia dos equipamentos, porém esta, é representante da empresa John Deere, empresa esta acusada de agir de forma predatória em relação a seus clientes dificultando o reparo de seus equipamentos e aumentar artificialmente os custos de manutenção.

A empresa responde a um processo nos Estados Unidos aberto pela comissão federal de comércio para responder por estas práticas, conforme se verifica das notícias anexas:

<https://revistacultivar.com.br/noticias/ftc-processa-john-deere-por-questoes-envolvendo-reparos-de-maquinas>

<https://agfeed.com.br/negocios/john-deere-e-processada-nos-eua-por-por-restringir-assistencia-tecnica-nas-maquinas/>

<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2025/01/16/ftc-processa-deere-alegando-monopolio-no-reparo-de-tratores.htm>

<https://globorural.globo.com/maquinas-agricolas/noticia/2024/10/governo-dos-eua-investiga-deere-and-co-sobre-direito-de-manutencao-das-maquinas-pelos-produtores.ghtml>

<https://istoedinheiro.com.br/ftc-processa-deere-alegando-monopolio-no-reparo-de-tratores>

https://www.constructionbriefing.com/pt/news/john-deere-responde-a-processo-da-comissao-federal-de-comercio-dos-eua-sobre-autorreparo/8050440.article?zephrr_sso_ott=8vdxni

Assim partindo da premissa posta pelo recorrente de que a possibilidade remota futura e não comprovada, de haver problemas na garantia e manutenção dos equipamentos é elemento capaz de levar a desclassificação da proposta, então neste caso, a sua proposta deve ser imediatamente desclassificada e desconsiderada pois representa o fornecimento do produto de empresa com atividades predatórias neste quesito.

Portanto o histórico da empresa John Deere No que se refere à manutenção é bastante ruim.

É importante ressaltar ainda que a documentação apresentada tanto na fase de habilitação quanto na fase de resposta a diligências foi limitada pelos termos postos pela Administração.

Indicou-se na fase de habilitação apenas a empresa NP SOARES como assistência técnica principal pois da rede de assistências, esta é a empresa mais próxima da Administração.

Na fase de diligências, apresentou-se a documentação capaz de demonstrar aquilo que havia sido solicitado.

Entendeu a empresa que aquilo seria suficiente para demonstrar a capacidade de realização de assistência Técnica.

Com a decisão proferida, pode-se verificar que Administração pretende a demonstração daquilo que está posto no recurso administrativo apresentado contra a habilitação e não o que está especificado no Edital.

Ocorre que mesmo nesta situação e expansão da exigência Editalícia, a empresa atende integralmente a demanda da Administração pois possui sim rede de assistência, inclusive com empresas capazes de receber o equipamento para manutenções maiores.

De fato, a capacidade para manutenções maiores do equipamento é condição sine qua non para o seu fornecimento e isto é algo auto evidente.

Isto porque equipamentos deste porte não são fabricados integralmente no Brasil, sendo que mesmo os de marcas “nacionais” tem a maior parte das suas peças produzidas fora e são apenas montados aqui no Brasil.

Em uma rápida análise das empresas proponentes é possível afirmar que 100% dos equipamentos propostos estão nesta condição.

Assim a totalidade das propostas apresentadas representam o deslocamento deste equipamento ao seu local de entrega parcialmente desmontado.

O equipamento será transportado da fábrica e montado para entrega final ou diretamente no local de entrega ou numa oficina muito próxima do local da entrega, não importa quem seja o vencedor.

Oras, se a Empresa, para executar o contrato e receber o valor devido, tem a capacidade de

realizar a montagem do equipamento, como não teria a capacidade de realizar sua manutenção?

É preciso ter em conta que é a responsabilidade originária pela manutenção e fornecimento de garantia do equipamento é da licitante.

Desta feita pelas meras condições próprias do equipamento que por seu tamanho e peso não pode ser deslocado montado, a simples capacidade de fornecimento do equipamento evidencia a capacidade de manutenção e assistência.

2 – DAS INFORMAÇÕES QUE CONTRARIAM FATO NOTÓRIO

Por derradeiro é importante ressaltar fato relevante que contraria de forma absoluta a conclusão a que chegou a Administração e torna gritante a ilegalidade da desclassificação.

Isto porque ao obter mais informações para a elaboração deste pedido de reconsideração, esta empresa tomou conhecimento que a empresa NP SOARES que foi considerada pela administração como incapaz de realizar assistência, **REALIZOU ASSISTÊNCIA PARA A PRÓPRIA CIA DAS DOCAS, EM EQUIPAMENTO DA PROPRIA REDDOT.**

Exatamente. A empresa NP SOARES recentemente foi chamada para realização de assistência em empilhadeira de grande porte modelo CPCD70-XRG77 REDDOT. Assistência essa realizada nos exatos termos descritos nesta petição, com efetiva correção do problema estando a administração até onde se sabe atualmente, utilizando o equipamento reparado pela NP SOARES.

Há, portanto, uma contradição insuperável na decisão tomada pela Administração uma vez que esta desclassifica a proposta pelo risco de ficar sem assistência pela incapacidade da empresa NP SOARES de prestá-la, ao mesmo tempo que se utiliza de equipamento da marca REDDOT em, cuja assistência foi realizada pela NP SOARES.

Assim a existência de rede de assistência técnica da empresa REDDOT no Brasil, bem como a funcionalidade de tal rede de assistência, é fato notório **de pleno conhecimento da**

Administração.

Oras, se a administração possui equipamento da marca e foi atendida em sua assistência, e até onde se sabe, foi exatamente no fluxo indicado, ou seja, mesmo se tratando de equipamento de menor porte, foi atendida in loco, como pode desclassificar a proposta sob alegação de um suposto risco a execução contratual?

3 – DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, considerando que todos os termos do edital foram cumpridos de forma inequívoca, bem como o resultado da diligência contraria a realidade fática na qual não só a empresa NP SOARES é habilitada para assistência como JÁ REALIZOU assistência para a Administração em equipamento de grande porte da mesma Marca ofertada nesta proposta, conforme comprova a declaração anexa.

Assim se torna urgente rever a decisão de desclassificação uma vez que o seu fundamento contraria do ponto de vista legal os termos do edital e do ponto de vista fático o fato de que esta administração já foi atendida pela empresa NP SOARES e portanto conhece institucionalmente sua capacidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

JOLIN COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME

Curitiba, 13 de janeiro de 2026